



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
UMC – MNE

**Contrato para fornecimento de combustíveis GPL em Postos de
Abastecimentos Públicos**

Aos 14 dias de abril de 2014

Entre:

O Estado Português, através da Unidade Ministerial de Compras do Ministério dos Negócios Estrangeiros, integrada na Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, contribuinte n.º 600014576, com sede no Palácio das Necessidades, Largo do Rilvas em Lisboa, representada pelo Diretor do Departamento Geral de Administração, cujos poderes lhe foram conferidos por despacho superior de Sua Excelência o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, de 31/03/2014, que igualmente autorizou a celebração do presente contrato e aprovou a respetiva minuta, nos termos do n.º 2 do artigo 98.º do Código dos Contratos Públicos.

E

Petróleos de Portugal – Petrogal S.A, contribuinte n.º 500697370, com sede na Rua Tomás da Fonseca – torre C em Lisboa, representado no ato por Rui Manuel Bernardo da Silva Mendes, portador do Cartão de Cidadão n.º 04710685, com data de validade de 18/04/2018, na qualidade de representante legal, o qual tem poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento junto ao processo.

E adiante designados, respetivamente, por Primeiro e Segundo Outorgantes, foi celebrado o presente contrato que se rege pelas seguintes cláusulas

Cláusula 1.ª
Objeto

- 1 – O presente contrato tem por objeto o fornecimento de combustíveis rodoviários GPL em postos de abastecimento público às viaturas afetas ao Primeiro Outorgante.
- 2 – Em tudo o que não estiver previsto no presente contrato aplica-se o estipulado no acordo quadro ANCP Combustíveis Rodoviários – 2012.
- 3 – O presente contrato vincula diretamente as seguintes entidades:

1 / 8



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

UMC – MNE

Entidades Adjudicantes	NIF e Morada de Faturação	Entidade contabilística associada
Gabinete do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros (GMENE)	NIF 600061280 Palácio das Necessidades, Largo do Rilvas Lisboa	Ação Governativa
Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas (GSECP)		
Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros (SGMNE)	NIF 600014576 Palácio das Necessidades, Largo do Rilvas, Lisboa	Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros

4 – Ao longo da execução do contrato, em virtude de alterações legais, regulamentares, orgânicas, procedimentais, opções de âmbito gestor e económicas, poderão ser incluídas/excluídas outras viaturas e entidades do MNE que necessitem de combustíveis rodoviários GPL.

Cláusula 2.^a

Preço

- 1 – A aquisição é efetuada de acordo com as condições financeiras estabelecidas na proposta que se anexa ao presente contrato como parte integrante do mesmo.
- 2 – O pagamento será efetuado mediante apresentação de fatura. A fatura será paga após boa receção, no prazo de 30 dias após validação do Primeiro Outorgante.
- 3 – A faturação será faseada à medida que o fornecimento for prestado e por contribuinte, conforme indicação da entidade adjudicante.

Cláusula 3.^a

Contrato

- 1 – O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 – O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) O Caderno de Encargo;
 - b) A proposta adjudicada.
- 3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

UMC – MNE

Cláusula 4.^a

Prazo

O presente contrato é válido pelo prazo máximo de três (3) anos, com produção de efeitos a partir de 01.07.2014, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Cláusula 5.^a

Forma de prestação do serviço

1 – Para acompanhamento da execução do contrato, o Segundo Outorgante fica obrigado a manter contato permanente com os representantes do Primeiro Outorgante.

2 – O fornecimento objeto do presente contrato tem carácter de continuidade e de ininterruptibilidade, só podendo ser suspenso por causa prévia devidamente fundamentada, precedida de aviso escrito remetido ao Primeiro Outorgante com a antecedência mínima de trinta (30) dias.

Cláusula 6.^a

Conformidade e garantia técnica

O Segundo Outorgante fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues ao Primeiro Outorgante em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 7.^a

Objeto do dever do sigilo

1 – O Segundo Outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao MNE, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 – Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Segundo Outorgante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

UMC – MNE

lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.^a

Condições de pagamento

- 1 – A(s) quantia (s) devidas pelo Primeiro Outorgante, serão pagas mediante apresentação de fatura do Segundo Outorgante.
- 2 – O pagamento será efetuado mediante apresentação de fatura. A fatura será paga após boa receção, no prazo de 30 dias após validação do Primeiro Outorgante.
- 3 – Em caso de discordância por parte do Primeiro Outorgante quanto aos valores indicados na(s) fatura(s), deve este comunicar ao Segundo Outorgante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4 – Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos n.º 1 e 2, as faturas são pagas através de transferência bancaria.

Cláusula 9.^a

Penalidades contratuais

- 1 – Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Primeiro Outorgante pode exigir do Segundo Outorgante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, com um mínimo correspondente a 2% preço contratual, por cada dia de atraso.
- 2 – Em caso de resolução do contrato por incumprimento pelo Segundo Outorgante, o Primeiro Outorgante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.
- 3 – Na determinação da gravidade do incumprimento, o Primeiro Outorgante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Segundo Outorgante e as consequências do incumprimento.
- 4 – O Primeiro Outorgante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 5 – As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Primeiro Outorgante exija uma indemnização pelo dano excedente.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

UMC – MNE

Cláusula 10.^a Força maior

1 – Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 – Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 – Não constituem, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Outorgante, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Segundo Outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Outorgante de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Outorgante, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Outorgante, não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

UMC – MNE

5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

Cláusula 11.^a

Resolução por parte do contraente público

1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Primeiro Outorgante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Segundo Outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2 – O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Segundo Outorgante (e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público).

Cláusula 12.^a

Resolução por parte do Segundo Outorgante

1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Segundo Outorgante pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 180 dias.

2 – O direito de resolução é exercido por via judicial.

3 – Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Primeiro Outorgante que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 – A resolução do contrato nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Outorgante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato (com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos).

Cláusula 13.^a

Foro competente

1 – Todos os diferendos de natureza técnica surgidos após a assinatura do contrato entre o Primeiro e o Segundo Outorgante serão, em primeiro lugar, submetidos a uma tentativa de resolução amigável entre as duas partes.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

UMC – MNE

- 2 – Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do contrato que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido por recurso à arbitragem.
- 3 – A arbitragem será realizada por Tribunal Arbitral, composto por três árbitros, sendo um escolhido pela entidade adjudicante, outro pelo Segundo Outorgante e um terceiro, que presidirá, escolhido pelos dois árbitros anteriores.
- 4 – A nomeação dos árbitros pelas partes deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da receção, por escrito, do pedido de arbitragem.
- 5 – Na falta de acordo, o árbitro presidente será designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo, a requerimento de qualquer das partes.
- 6 – Se decorrerem mais de 3 (três) meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Administrativo esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos, considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses tribunais.
- 7 – Se não houver acordo quanto ao objeto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.
- 8 – O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro, e julgará segundo a equidade, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo de 3 (três) meses a contar do termo da instrução do processo.
- 9 – Das decisões do Tribunal Arbitral cabe recurso nos termos gerais do direito.
- 10 – Em tudo o omissis é aplicável o disposto na legislação processual aplicável aos tribunais Administrativos.

Cláusula 14.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Segundo Outorgante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 15.^a

Comunicações e notificações

- 1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

UMC – MNE

termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 16.ª

Classificação orçamental

A despesa inerente ao presente contrato será satisfeita através das dotações do orçamento do orçamento do GAFMNE e AGMNE afetas à rubrica CE 02.01.02.00.00.

Cláusula 17.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Cláusula 18.ª

Disposições Finais

Depois do Segundo Outorgante ter feito prova, por certidão, de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao estado português e por contribuições à segurança social, o presente contrato vai ser assinado pelos representantes de ambas as partes.

Feito em duplicado, no dia 14 de abril de 2014, ficando um exemplar em poder de cada uma das partes.

Primeiro Outorgante

Segundo Outorgante
Petróleos de Portugal
Petrogal, s. a.